

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2012, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 475, de 2012, de autoria do Senador Waldemir Moka, que torna obrigatório o envio, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de relatório semestral de suas atividades ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República.

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que, em 19 de outubro deste ano, aprovou parecer favorável do Senador Eunício Oliveira, nos termos da Emenda nº 1- CCJ (Substitutivo). Em seguida, a matéria foi encaminhada para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde será analisada em decisão terminativa.

O PLS nº 475, de 2012, possui dois artigos. O primeiro altera o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para atribuir à Aneel a obrigação de elaborar e enviar, ao Congresso Nacional, o relatório semestral de suas atividades. O segundo artigo determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 475, de 2012.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

A matéria insere-se na competência legislativa da União e não está entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos dos arts. 61 e 84 da Constituição Federal (CF). Por outro lado, ao exigir que a Agência preste contas de suas atividades ao Congresso Nacional, a proposição assegura o cumprimento do previsto no art. 49, X da CF, que atribui ao Congresso a competência de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Sendo assim, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Do ponto de vista do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do seu art. 104, I, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei, que diz respeito a agência reguladora. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

O PLS nº 475, de 2012, acrescenta ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, um inciso XXII que cria nova atribuição para a Aneel, a saber, enviar relatório semestral de suas atividades ao Congresso Nacional, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da Presidência da República.

Conforme ressaltado na justificação, as agências reguladoras foram instituídas para cumprirem a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Para tanto, foram criadas sob a forma de autarquia em regime especial, com considerável autonomia em relação ao Ministério ao qual estão vinculadas. Essa autonomia, contudo, não as isenta do poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem a atribuição constitucional de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e à repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou que sejam de relevância pública.

Por essa razão, propõe-se incluir, dentre as atribuições da Aneel, a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. A Agência atua em um setor de importância crítica para a economia e para a sociedade brasileira e precisa ter sua atuação acompanhada e eventualmente ajustada por aqueles que representam a vontade da população como um todo. Se o Legislativo puder avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho dessa Agência, poderá propor planos de atuação, e quando for o caso, até mesmo adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

A exigência de prestação de contas pela Aneel, inspirada em exigência semelhante criada para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), é, sem dúvida, fator que contribuirá para uma melhora nos serviços públicos prestados na área de energia elétrica e para a implantação progressiva dos princípios constitucionais de adequação do serviço, modicidade tarifária e universalização do acesso. Apoiamos plenamente o proposto pelo autor do PLS.

Concordamos também com a ponderação apresentada no relatório da CCJ, que recomenda que a prestação de contas e a apresentação do relatório pela Aneel se dê anualmente, a exemplo do que é exigido da ANAC.

Ocorre que foi aprovado em caráter terminativo, em 23 de novembro deste ano, pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), o PLS nº 52, de 2013, que *dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras* e, em seu art. 8º, assim determina:

Art. 8º As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades e publicizar, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo máximo e intransponível de noventa dias após o encerramento do exercício, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados e deverá ser disponibilizado em local especificado e de destaque no sítio da Agência Reguladora na Internet, como em sua sede e suas unidades descentralizadas.

Tendo em vista que o PLS nº 52, de 2013, já torna obrigatório a elaboração de relatório anual pela Agência Reguladora e seu encaminhamento às duas Casas do Congresso Nacional, consideramos que o PLS nº 475, de 2012, fica

prejudicado, nos termos do art. 334, inciso ii, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator